



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 628/2017

23 DE FEVEREIRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E ATRIBUI GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOSÉ ROBERTO CIRINO, Prefeito Municipal de Cruzália, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cruzália, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei cria a Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares e atribui gratificações pela atuação de servidores públicos municipais como membros de Comissões de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da Administração Municipal, e, aos nomeados para desempenhar funções de membros da Comissão Permanente de Licitações e de Pregoeiros.

CAPÍTULO II DA COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIAS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES

Seção I Da Instituição

Art. 2º - Fica instituída no âmbito da Administração Municipal da Prefeitura de Cruzália a Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei a Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares é o grupo de servidores encarregados de apurar responsabilidades de servidores públicos municipais por eventuais infrações praticadas no exercício de suas atribuições, em conformidade com a legislação municipal e demais normas legais aplicáveis, bem como atuar na eventual necessidade de revisão de processo administrativo disciplinar.

Seção II Das Competências

Art. 3º - Compete à Comissão instituída através do art. 2º desta Lei a realização dos trabalhos relacionados com sindicâncias administrativas e processos administrativos disciplinares devidamente instaurados por ato da autoridade



competente, com estrita observância do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cruzália e demais legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único - Compete também aos membros da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares atuar na Revisão de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei Municipal n. 010/93), ficando, porém, impedidos de participar da Comissão Revisional os componentes do processo disciplinar primitivo.

Seção III Da Composição

Art. 4º - A Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares terá composição igual ou superior a 3 (três) membros titulares, escolhidos dentre servidores públicos municipais efetivos dos Quadros da Prefeitura, os quais deverão possuir, no mínimo, nível médio de ensino, e, serão nomeados por Decreto do Executivo, para apuração do ato específico, fixando-lhe prazo para a conclusão dos trabalhos.

§ 1º - A portaria de instauração da sindicância ou processo administrativo disciplinar indicará o nome de 3 (três) membros dentre os componentes da Comissão de que trata o “caput” deste artigo, que atuarão na sindicância ou processo instaurado, evitando, porém, que a designação recaia sobre servidor municipal que esteja na iminência de afastar-se a título de férias ou de licença prêmio.

§ 2º - A portaria de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar deverá indicar o nome do servidor municipal que atuará como presidente da comissão designada.

§ 3º - A designação de membros para atuação nos processos administrativos deverá observar, indispensavelmente, o critério relativo à condição hierárquica do servidor indiciado, conforme estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Cruzália.

§ 4º - Caberá ao Departamento Municipal da Administração e Finanças a indicação dos membros que atuarão em cada procedimento, obedecendo aos critérios de alternância e igualdade na quantidade de nomeações, observados, porém, os impedimentos para que servidores designados em sindicâncias e processos administrativos não atuem nos feitos de Comissão Processante ou Comissão de Revisão relativa ao mesmo objeto.

§ 5º - Verificado a qualquer tempo o impedimento de qualquer espécie para atuação de membro indicado na forma do parágrafo 1º, ao Departamento Municipal da Administração e Finanças, providenciará sua substituição através da indicação de outro componente dentre os membros da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares.

§ 6º - Da mesma forma ao Departamento Municipal da Administração e Finanças deverá providenciar a substituição de membro de Comissão Sindicante, Processante ou Revisional que solicitar seu desligamento na forma do art. 11, através da designação de outro membro.



§ 7º - Caso seja verificado o desempenho insatisfatório de algum membro, este poderá ser substituído a qualquer tempo a exclusivo critério da Administração.

§ 8º - Na hipótese de punição disciplinar imposta a algum dos membros da Comissão Permanente, mediante procedimento específico, por consequência, ocorrerá a revogação da nomeação.

§ 9º - Caberá ao Departamento Jurídico acompanhar e fiscalizar a designação dos membros dessa Comissão Permanente em sistema de rodízio, bem como, sugerir providências necessárias ao aperfeiçoamento das atividades objeto desta Lei.

Seção IV

Da Gratificação pelo exercício da função de membro da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares

Art. 5º. Pelo desempenho da função de membro da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares os servidores municipais designados farão jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do salário base por processo devidamente concluído.

§ 1º - O valor estabelecido no “caput” deste artigo refere-se a cada “Relatório Final” de Sindicância Administrativa, Processo Administrativo Disciplinar ou Revisão de Processo Administrativo Disciplinar concluído e devidamente entregue à Autoridade que instaurou o procedimento e será creditado em folha de pagamento a favor dos servidores municipais que atuaram nos procedimentos.

§ 2º - Os presidentes das Comissões deverão encaminhar ao Departamento Municipal da Administração e Finanças, até o dia 15 (quinze) de cada mês, a informação sobre os relatórios finais já entregues, de forma a possibilitar tempo hábil ao Setor de Recursos Humanos para o competente lançamento das gratificações na folha de pagamento dos servidores que participaram dos procedimentos.

§ 3º - Os procedimentos em curso na data da promulgação desta Lei, serão computados para efeito da remuneração fixada no “caput” deste artigo aos seus respectivos membros.

CAPÍTULO III

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E DE PREGOEIRO

Seção Única

Da instituição e valores

Art. 6º - Fica instituída no âmbito da Administração Municipal da Prefeitura de Cruzália a gratificação pelo exercício da função de membro da Comissão Permanente de Licitações e aos Pregoeiros.

Art. 7º - A gratificação instituída através do art. 6º desta lei será devida aos membros titulares da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Cruzália aos Pregoeiros responsáveis pelo desempenho das atribuições discriminadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

na legislação federal e municipal aplicáveis à matéria, em especial no que diz respeito à condução dos processos licitatórios nas suas diversas modalidades, inclusive Pregão Presencial e Pregão Eletrônico, e aos membros da comissão provisória de licitação.

Art. 8º - Pelo efetivo desempenho das funções de Presidente, Secretário e Membro efetivo da Comissão Permanente de Licitações, o servidor municipal nomeado fará jus ao recebimento de gratificação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, que será creditada em folha de pagamento, enquanto perdurar seu mandato.

Art. 9º - Pelo efetivo desempenho da função de Pregoeiro o servidor municipal nomeado fará jus ao recebimento de gratificação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do vencimento base, que será creditada em folha de pagamento, enquanto perdurar a sua designação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - As gratificações de funções instituídas através da presente lei não serão computadas para cálculo de 13º salário, férias, 1/3 de férias, horas extraordinárias e outras remunerações da mesma natureza.

Parágrafo Único: Da mesma forma, a gratificação de função não se somará ao vencimento ou remuneração do servidor municipal para efeito de cálculo de outras vantagens que porventura tenha direito.

Art. 11 - O servidor municipal nomeado para atuar como membro da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, Comissão Permanente de Licitações, e, Pregoeiro, poderá solicitar o seu desligamento da Comissão para a qual foi nomeado ou da função para a qual foi designado, mediante requerimento escrito e justificado dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 1º - Recebido o requerimento de que trata o caput deste artigo, a petição será analisada pelo Prefeito Municipal que decidirá sobre o pedido em até 10 (dez) dias contados a partir de seu recebimento.

§ 2º - O servidor municipal cuja petição de desligamento for deferida pelo Prefeito Municipal somente receberá a correspondente gratificação pelos processos concluídos.

§ 3º - Na hipótese de o desligamento ou substituição ocorrer por decisão da Autoridade competente sem que tenha havido solicitação por parte do servidor municipal, a gratificação será devida pelos processos concluídos até a data da ocorrência do desligamento ou substituição no caso de integrante da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, Pregoeiro e comissão provisória de licitação, proporcionalmente, no caso de integrante da Comissão Permanente de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 12 - O servidor ocupante de cargo de provimento em comissão que eventualmente for designado para atuar nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares, para participar de Comissão Permanente de Licitações ou comissão provisória de licitação ou para assessorar a realização de certames licitatórios, não fará jus aos benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 13 - Os membros da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares deverão solicitar suas férias ou licença prêmio com antecedência mínima de 3 (três) meses, de forma a possibilitar o necessário controle por parte da Departamento Municipal de Administração e Finanças, com vistas à aplicação do disposto no § 1º do artigo 4º desta Lei.

Art. 14 - No caso de necessidade de substituição, a qualquer título, de servidor nomeado para compor a Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares ou membro da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeiros, a gratificação a que teria direito será repassada automática e integralmente ao seu substituto, independentemente do estágio em que se encontrar o procedimento.

Art. 15 - A designação como membro de Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, membro da Comissão Permanente de Licitações, e, Pregoeiro não exime o servidor municipal da responsabilidade pelo desempenho das atribuições normais relativas ao cargo público que exerce junto ao Município de Cruzália.

Parágrafo Único - O pagamento de horas extraordinárias aos servidores nomeados nos termos desta Lei ficará condicionado à prévia autorização do Departamento Municipal da Administração e Finanças.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - É vedado o recebimento simultâneo das gratificações pagas aos servidores nomeados como membros da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares; da Comissão Permanente de Licitações, e, aos Pregoeiros.

Art. 17 - Fica expressamente estabelecido que as gratificações instituídas por esta Lei somente serão devidas enquanto os servidores permanecerem nomeados ou designados para exercer as correspondentes funções.

Art. 18 - Os casos omissos serão dirimidos pela Departamento Municipal da Administração e Finanças, cujas decisões poderão servir como precedentes, sendo regulamentadas por Decreto para disciplinarem situações semelhantes nos limites desta Lei.

Art. 19 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzália, em 23 de Fevereiro de 2017.

JOSÉ ROBERTO CIRINO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Nobre Edis:

Vimos à elevada presença de Vossa Excelência e Eminentes Pares para a apreciação do incluso **PROJETO DE LEI Nº 628/2017, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017**, cuja ementa é a seguinte: *“Dispõe sobre a instituição da Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares e atribui gratificação pelo exercício das funções que especifica, e dá outras providências.”*

Trata a presente propositura da instituição de Comissão Permanente de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares e da atribuição de gratificação para os membros que irão compor a Comissão Permanente de Licitações e exercer as atividades de pregoeiro, de acordo com os ditames do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (Lei n. 10/93), e Leis Federais ns. 8.666/93 e 10.520/02, respectivamente.

A gratificação para os servidores que irão compor estas comissões será fixada em percentual de 30% sobre os seus vencimentos básicos (salário-base), em cada momento que os mesmos atuarem tanto para os processos de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, e, para as Comissões Permanente de Licitações, cujo mandato é de 1 ano, e, ainda para o Pregoeiro Oficial, que detém este curso e atividade específica para atuar.

Esta possibilidade trará para o servidor uma espécie de “bonificação” para o desempenho de atividades tão essenciais para a solução de processos, principalmente para aqueles que visam apurar condutas (praticadas em desacordo com o estatuto dos funcionários públicos), e, para os processos licitatórios que exigem dedicação plena dos servidores já lotados nas respectivas unidades, pois, devem obedecer rigorosamente os ritos processuais previstos nas Leis Federais ns. 8.666/93 e 10.520/02, que instituíram a licitação e os contratos administrativos, e, ainda, o sistema de pregão (presencial, eletrônico), e o sistema de registro de preços.

Tão importante missão exige dos profissionais, além da dedicação plena, o conhecimento técnico para o desempenho desta missão de vital importância para as soluções e pendências existentes dentro as atividades desenvolvidas pela gestão político-administrativa.

Ante ao que foi exposto no Projeto de Lei em questão, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária a sua aprovação por ser medida da lídima e cristalina justiça.

Atenciosamente.

JOSÉ ROBERTO CIRINO
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor:

VEREADOR ARILDO OSMAR MORO

DD. Presidente da Câmara Municipal
CRUZALIA / SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

ANEXO

Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

PLANILHA DE CALCULO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

1.-) IMPACTO ANALÍTICO:

1.1 Gratificação pretendida

Cargo	Quant.	Salário Individual	Salário Total
Escriturário	3	325,11	975,33
Assistente Administrativo	1	531,00	531,00
			1.506,33
TOTAL ACRÉSCIMOS		1.506,33	

2.-) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	V A L O R E S			
	Mensal	2017	2018	2019
Gratificação	1.506,33	18.075,96	18.075,96	18.075,96
13 % Salário (8,33 %)		0,00	0,00	0,00
Abono de Férias (2,78 %)		0,00	0,00	0,00
3.3.90.13 – Obrigações Patronais				
PREVIDENCIA 21%		0,00	0,00	0,00
TOTAL	1.506,33	18.075,96	18.075,96	18.075,96

3.-) MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO:

3.1. - Cargos extintos / transformados

	Salário Individual	Salário Total
TOTAL DAS COMPENSAÇÕES		-

3.2.-) CÁLCULO DO IMPACTO-DAS COMPENSAÇÕES

DESPESA CONSOLIDADA	V A L O R E S			
	Mensal	2017	2018	2019
3.3.90.11 - Vencos e Vantagens Fixas	0,00	0,00	0,00	0,00
13 % Salário (8,33 %)	0,00	0,00	0,00	0,00
Abono de Férias (2,78 %)	-	-	-	-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZÁLIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

3.3.90.13 – Obrigações Patronais				
PREVIDENCIA - 21%	-	-	-	-
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00

4.-) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

4.1. - GASTOS COM PESSOAL - 2016

Base: 6o bimestre - 2016		Índice %
RCL - Rec. Corrente Líquida	15.249.187,49	
	6.403.032,31	41,99%

4.2.-) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

Base - 6º bimestre/2016		Índice %
RCL - Rec. Corrente Líquida	15.249.187,49	
Exercício 2017		
Gastos com Pessoal e Encargos	6.403.032,31	41,99%
(+) IMPACTO	18.075,96	0,12%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	6.421.108,27	42,11%
Exercício 2018		
Gastos com Pessoal e Encargos	6.403.032,31	41,99%
(+) IMPACTO	18.075,96	0,12%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	6.421.108,27	42,11%
Exercício 2019		
Gastos com Pessoal e Encargos	6.403.032,31	41,99%
(+) IMPACTO	18.075,96	0,12%
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	6.421.108,27	42,11%